



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000049/2004-65
Recurso nº. : 142.848 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 a 2003
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Interessado : JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.921

IRF - RETENÇÃO EXCLUSIVA - SUJEIÇÃO PASSIVA - São tributadas exclusivamente na fonte importâncias recebidas de pessoa jurídica a título de juros que não tenham tributação específica, bem assim juros pagos pelas cooperativas a seus associados como remuneração do capital social. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interpostos pela 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000049/2004-65
Acórdão nº : 106-14.921

Recurso nº. : 142.848 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Interessado : JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO

RELATÓRIO

O presente processo teve origem de ação fiscal desenvolvida junto ao sujeito passivo acima identificado, que resultou no auto de infração de fls. 02 a 07, que exige o montante de R\$ 986.164,78, a título de imposto de sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. A exação teve por base o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, artigo 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.541, de 10/05/2002, e artigo 55, XVI, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999;

3. O enquadramento legal da multa e dos acréscimos legais está discriminado à fl. 07.

4. Conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal, deu origem à ação fiscal o fato de que o autuado era acionista da sociedade VIA ENGENHARIA S/A (cuja cisão resultou na VIA DRAGADOS S/A), participando do seu capital social, em 2000, com 50%. Em ação fiscal desenvolvida na referida empresa, foi verificada a contabilização de juros sobre o capital próprio a maior, no valor de R\$ 7.172.107,50, pois que o valor máximo a ser apropriado como despesas de juros sobre o capital próprio, admitido pela legislação do imposto sobre a renda, era de R\$ 10.227.892,50, quando foram contabilizados R\$ 17.400.000,00.

5. Entendeu a autoridade fiscal que, considerando que a empresa VIA ENGENHARIA creditou ao autuado, em 31/12/2000, o valor de R\$ 8.700.000,00, tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000049/2004-65
Acórdão nº : 106-14.921

sido retido na fonte o imposto sobre a renda no valor de R\$ 1.305.000,00, e, considerando ainda que o valor máximo de juros sobre o capital próprio admitido para cada um dos dois acionistas é de R\$ 5.113.946,25 (50% de R\$ 10.227.892,50), o valor excedente de R\$ 3.586.053,75, tem natureza diversa dos juros sobre o capital próprio, e, portanto, não pode a tributação de tal valor observar as normas aplicada quando se trata da incidência tributária de juros sobre o capital próprio.

6. Observa a autoridade fiscal que o rendimentos relativos a juros sobre o capital próprio são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, enquanto os rendimentos diversos daqueles, que não gozam de tributação especial estabelecida em lei, são tributados mediante a aplicação da tabela progressiva anual, como determina a legislação de regência.

7. Registra ainda o agente fiscal que, no âmbito da cisão realizada pela VIA ENGENHARIA S/A, em janeiro de 2001, as obrigações dessa empresa com os seus acionistas foram transferidas para a VIA CONCESSÕES S/A, que as liquidou, pagando ao Sr. JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO valores líquidos de R\$ 4.659.773,38, no ano de 2001, e R\$ 2.735.226,62, no ano de 2002, sendo que tais valores correspondem, respectivamente, a rendimentos brutos de R\$ 5.482.086,33 e R\$ 3.217.913,67.

8. Destarte, foi procedido o lançamento tributário para constituir o crédito tributário relativo à diferença de imposto que deixou de ser paga, incidente sobre os rendimentos brutos de R\$ 2.259.658,53, em 2001, e R\$ 1.326.395,22, em 2002, com a aplicação da tabela progressiva anual vigente nos anos dos respectivos recebimentos.

9. A ciência do auto de infração ocorreu em 29/12/2003, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 40 a 48, onde o interessado faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar sua inconformação com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – o lançamento ora contestado é reflexo, pois que decorrente da glosa de valores que lhe foram distribuídos a título de juros sobre o capital próprio, na condição de acionista da empresa VIA ENGENHARIA S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000049/2004-65
Acórdão nº : 106-14.921

II – a exigência que deu origem ao auto de infração é infundada, por não ter ocorrido o alegado excesso da remuneração a título de juros sobre o capital próprio;

III – a exigência, mesmo se considerada isoladamente, é desprovida de fundamento, pois que, o rendimento dela objeto não se confunde com qualquer outra espécie de remuneração efetuada pela pessoa jurídica, em especial a remuneração do trabalho, com ou sem vínculo empregatício;

IV – tratando-se de remuneração atribuída ao capital detido pelo sócio, seu enquadramento, no caso, somente pode ocorrer em uma das três categorias seguintes, de acordo com a espécie de remuneração efetuada: a) importâncias pagas pela pessoa jurídica a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica; b) importâncias pagas pela pessoa jurídica a título de juros sobre o capital social, que não os mencionados, ou c) importâncias pagas pela pessoa jurídica correspondente a lucros distribuídos aos sócios;

V – a remuneração do capital mediante distribuição é isenta do imposto sobre a renda, desde que os lucros tenham sido apurados a partir de 1996;

VI – no caso ora combatido, os juros correspondem a rendimentos decorrentes de aplicação do capital em participações societárias, a tributação dar-se-á em função de duas circunstâncias: a) a existência de legislação dispondo sobre a tributação específica para os juros pagos pela pessoa jurídica, ou b) juros pagos pela pessoa jurídica à pessoa física, que não são objeto de lei dispondo sobre tributação específica;

VII – em se tratando de juros correspondentes a rendimentos decorrentes de aplicação do capital em participações societárias, a incidência do imposto sobre a renda dar-se-á exclusivamente na fonte, independentemente da existência ou não de tributação específica;

VIII – a categoria de juros sujeitos à tributação específica, estabelecida com base na origem da remuneração, inclui os juros sobre o capital próprio, em razão da participação societária, que se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado à alíquota de 15%, conforme mandamento do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, e artigo 668 do RIR/1999;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000049/2004-65
Acórdão nº : 106-14.921

IX – não se enquadrando em regras das espécies apontadas, a remuneração do capital efetuada pela pessoa jurídica, corresponderá a juros para os quais não há tributação específica;

X – assim, admitindo-se que não se tratam os rendimentos em questão de juros correspondentes à remuneração sobre o capital próprio, implica alterar a espécie do rendimento pago, não obstante estar mantida sua natureza de rendimento de aplicação de capital, correspondente à remuneração percebida pelo sócio em razão da participação societária;

XI – em se tratando de remuneração de participação societária, se não for correspondente a juros sobre o capital próprio, os rendimentos em questão corresponderão à distribuição de lucros acumulados, que existiam na pessoa jurídica quando dos pagamentos, com a particularidade de que tais lucros foram apurados a partir de 1996, e, portanto, isentos do imposto sobre a renda;

XII – admitindo-se também, como mera hipótese, que a remuneração do capital aplicado na empresa não se efetua mediante distribuição de lucros acumulados, mas, sim, por meio de juros outros que não juros sobre o capital próprio, nessa hipótese, as remunerações efetuadas constituem rendimentos de juros, como se acha declarado no auto de infração;

XIII – esta circunstância não altera o entendimento de que o lançamento é improcedente, dado que, ainda que se trate de rendimentos de juros, como afirma a fiscalização, pagos por pessoa jurídica ao sócio pessoa física, que não são objeto de tributação específica, a incidência do imposto sobre a renda continua a ocorrer exclusivamente na fonte, com a tributação determinada pelos artigos 3º e 4 da Lei nº 7.7.13, de 1988, não se sujeitando, portanto, à tributação pela tabela progressiva;

XIV – nesse sentido, a orientação da Superintendência da Receita Federal da 6ª RF, na Decisão nº 168, de 2000, em cuja ementa está lavrado: “Juros pagos por cooperativas a seus associados – Os juros pagos por cooperativas a seus associados, pessoas físicas, como remuneração do capital social, sofrerão tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000049/2004-65
Acórdão nº : 106-14.921

exclusiva na fonte, à alíquota de 20%, na data do pagamento ou crédito, não podendo, entretanto, ser compensado na Declaração de Ajuste anual”.

10. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF acordaram por ter o lançamento como improcedente, sob o fundamento de que cabe razão ao autuado ao admitir que se tratam os rendimentos sob questão de juros que, em não sendo objeto de tributação específica, são tributados exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 6º, XI, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. Por outro lado, no caso de imposto sobre a renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto é a fonte pagadora, conforme Parecer Normativo COSIT nº 1, de 2002, competindo ao órgão lançador constituir o crédito tributário da diferença porventura não recolhida.

11. Em cumprimento ao disposto no artigo 34, I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997, e artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 2001, foi apresentado recurso de ofício a esta segunda instância de julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000049/2004-65
Acórdão nº : 106-14.921

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

Entendeu a autoridade fiscal que, considerando ter a empresa VIA ENGENHARIA creditado ao autuado, em 31/12/2000, o valor de R\$ 8.700.000,00, tendo sido retido na fonte o imposto sobre a renda (IRF) no valor de R\$ 1.305.000,00, e, que, como o valor máximo de juros sobre o capital próprio admitido para cada um dos dois acionistas, conforme apurado pela fiscalização, é de R\$ 5.113.946,25 (50% de R\$ 10.227.892,50), o montante excedente, de R\$ 3.586.053,75, tem natureza diversa dos juros sobre o capital próprio, e, portanto, não pode a tributação de tal valor observar as normas aplicadas quando se trata da incidência tributária de juros sobre o capital próprio.

A apuração do excesso de juros sobre o capital próprio se deu em vista de a fiscalização ter considerado que foram apropriados a maior, no ano-calendário 2000, em razão de ajustes promovidos na base de cálculo dos referidos encargos e que diziam respeito às parcelas de: R\$ 58.254.599,58, por equivalência patrimonial considerada sem base legal, isto porque, a autoridade fiscal apurou que a recorrente fizera avaliar suas participações permanentes em outras sociedades utilizando-se do método da equivalência patrimonial, quando deveria ter empregado a sistemática do custo de aquisição, e R\$ 44.050.952,62, por receitas referentes a pleitos judiciais, visando ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000049/2004-65
Acórdão nº : 106-14.921

recebimento de receitas por serviços prestados ao Poder Público, sem que houvesse decisão definitiva transitada em julgado.

No entender da fiscalização, o emprego do método inadequado para a avaliação das referidas participações, provocou a majoração da base de cálculo, que, por sua vez, implicou na apropriação a maior dos juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 7.172.107,50.

A tributação do excedente dos juros sobre o capital próprio consta do processo administrativo nº 10166.000239/2004-82, que, após a apresentação de recursos voluntários e de ofício, tomou o nº 141.582, que foi levado a julgamento na Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 11/08/1995, cujo resultado se deu por meio do Acórdão nº 101-95.136, onde, no tocante ao cálculo dos juros sobre o capital próprio, foram admitidos ajustes que promoveram o restabelecimento do direito à dedução da parcela de R\$ 6.262.369,45.

Com efeito, foi mantida a glosa no montante de R\$ 909.438,85, referente aos juros sobre o capital próprio, o que, dividido pelos dois sócios da empresa, corresponde a R\$ 454.719,02, para cada um.

O montante excedente, considerado pela fiscalização fora de R\$ 3.586.053,75, o que equivale a R\$ 1.793.026,87 para cada um dos sócios, sendo que, em decorrência do Acórdão nº 101-95.136, foi exonerado da tributação pelo IRF o valor de R\$ 1.338.307,85.

Dessarte, pendente de discussão está a quantia de R\$ 454.719,02, para cada um dos sócios, cuja glosa foi mantida no acórdão referido, e que não foram dados por juros sobre o capital próprio.

Na espécie, o colegiado julgador de primeira instância exonerou o sujeito passivo da exação fiscal sob o entendimento de que se tratavam os rendimentos sob questão de juros que, em não sendo objeto de tributação específica, são tributados exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 6º, XI, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, *litteris*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000049/2004-65
Acórdão nº : 106-14.921

Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte

Art. 6º São tributados exclusivamente na fonte:

(...)

XI - importâncias recebidas de pessoa jurídica a título de juros que não tenham tributação específica, bem assim juros pagos pelas cooperativas a seus associados como remuneração do capital social;

Para tanto, entendeu o órgão julgador *a quo* que, se os valores entregues não correspondiam a juros sobre o capital próprio, com tributação específica, deveriam ser tratados como rendimentos pagos por aplicação do capital, correspondentes à remuneração percebida pelos sócios, em razão de participação societária.

Não há dúvida que, a legislação em determinar a tributação de importâncias recebidas de pessoa jurídica a título de juros que não tenham tributação específica, admite que a empresa pague a seus sócios quantias que tenham o cunho de compensação por aplicações efetuadas, caracterizados como juros.

No auto de infração, a autoridade fiscal afirma que os valores de que trata seriam rendimentos de juros, sem lhes dar característica própria.

Conjugando-se a possibilidade admitida pelo ato normativo com a caracterização dada pela fiscalização às verbas pagas aos sócios, é de se admitir que, os valores excedentes aos juros pelo capital próprio, pagos pela VIA ENGENHARIA S/A podem ser tidos na categoria de juros sobre os quais não recaia tributação específica e que devem ser tributados exclusivamente na fonte.

Por outro lado, no caso de imposto sobre a renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto é da fonte pagadora, conforme Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, nos seguintes termos:

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.000049/2004-65
Acórdão nº : 106-14.921

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Sob esse pórtico, tratando-se os rendimentos em questão de juros sem tributação específica, e, sendo da fonte pagadora a responsabilidade exclusiva pela retenção e recolhimento do valor do imposto sobre a renda incidente, competia ao órgão lançador constituir o crédito tributário da diferença a ser recolhida tendo como sujeito passivo a empresa VIA ENGENHARIA S/A.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso de ofício apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA